



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501308-38.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante GULITI VALTER DE FARIA KAPP, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501308-38.2023.8.26.0439

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto

Apelante: GULITI VALTER DE FARIA KAPP

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1501308-38.2023.8.26.0439

Voto nº 6047

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Lesões corporais e ameaça. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. GULITI VALTER DE FARIA KAPP foi condenado por lesões corporais e ameaça, em contexto de violência doméstica, contra Maria Célia Rodrigues de Souza e Mateus Rodrigues de Souza Neves. As agressões ocorreram após discussão motivada por uso de álcool e entorpecentes, culminando em lesões leves e ameaça com faca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a absolvição do acusado em relação aos delitos de lesões corporais e ameaça.

III. Razões de Decidir

3. As declarações das vítimas e testemunhas são coerentes e corroboradas por provas materiais, confirmando a autoria e materialidade dos delitos.

4. A jurisprudência do STJ destaca a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência doméstica. 2. A condenação é mantida devido à coerência dos depoimentos e provas materiais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º e § 13º; art. 147, caput; art. 61, II, “f”; art. 69; art. 77, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

Inconformado com a r. sentença condenatória proferida às fls. 291/299, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual o sentenciado supramencionado foi condenado às penas de 04 meses e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao artigo 129, § 9º, e artigo 147, *caput*, este na forma do 61, II, “f”, todos do Código Penal, e à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 13º, todos os crimes na forma do 69, do Código Penal. Deferido o direito de recorrer em liberdade; contra ela recorreu o seu i. Advogado, arrazoando o recurso às fls. 307/315.

Alega o i. Advogado que deve ser proclamada a absolvição do acusado em relação aos delitos de lesões corporais e ameaça, por ausência de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado às fls. 324/326.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 338/341).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

GULITI foi denunciado por violação ao artigo 129, § 13º, do Código Penal e delito previsto nos artigos 129, 9º, e 147, *caput*, este na forma do 61, II, “f”, todos do Código Penal, todos os crimes na forma do artigo 69, deste Diploma Legal (fls. 184/186).

Segundo consta da peça acusatória: “(...) no dia 11 de novembro de 2023, por volta das 19h08min, na Rua Rodrigues Alves, n. 2.190, Jardim Ypê, nesta cidade e comarca de Pereira Barreto (SP), GULITI VALTER DE FARIA KAPP, qualificado à fl. 45, por razões e condições do sexo feminino em razão de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal de Maria Célia Rodrigues de Souza, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. prontuário médico à fl. 36, imagem à fl. 40 e laudo pericial às fls. 172/173).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço descritas alhures, GULITI VALTER DE FARIA KAPP, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação e hospitalidade, ofendeu a integridade corporal de Mateus Rodrigues de Souza Neves, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. prontuário médico à fl. 34, imagem à fl. 42 e laudo pericial às fls. 174/175).

Consta, por fim, ainda nas circunstâncias de tempo e espaço



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima descritas, que GULITI VALTER DE FARIA KAPP, ameaçou Mateus Rodrigues de Souza Neves, que à época dos fatos contava com 13 anos de idade, por palavras de causar-lhe mal injusto e grave, enquanto empunhava arma branca - faca - (cf. auto de exibição e apreensão à fl. 27, imagem à fl. 41 e laudo pericial às fls. 159/162).

É dos autos que o denunciado possuía um relacionamento com a vítima Maria Célia Rodrigues de Souza, que é genitora da vítima Mateus Rodrigues de Souza Neves.

Segundo restou apurado, ao retornar do trabalho, o denunciado se encontrava alterado em razão do uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, e iniciou uma discussão com a vítima Maria Célia. Ato contínuo, o denunciado desferiu um soco nela, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo (fls. 172/173). Ao ouvir a discussão entre os envolvidos, o ofendido Mateus saiu de seu quarto e se deparou com o denunciado agredindo sua genitora, momento em que interveio e foi atingido por um soco na região da testa, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo (fls. 174/175).

Ademais, diante a contenda, o denunciado ameaçou o ofendido Mateus dizendo "eu vou te matar, desgraça!", enquanto manuseava uma faca (cf. auto de exibição e apreensão à fl. 27, imagem à fl. 41 e laudo pericial às fls. 159/162).

Em solo policial (fl. 12), o denunciado confessou "ter trocado socos" com o ofendido Mateus." (...).

A materialidade dos delitos está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termo de pedido de medida protetiva de urgência (fls. 06/09), boletim de ocorrência (fls. 21/24), auto de exibição e apreensão (fls. 27), receituários médicos (fls. 34, 36 e 38), imagens das vítimas e da faca (fls. 40/42), laudo sobre faca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 172/173 e 174/175) e da prova oral, que confirmam a prática dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, lesão corporal em contexto de violência doméstica e de coabitação ou de hospitalidade e ameaça.

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Interrogado apenas na fase extrajudicial, já que fora declarada sua revelia em juízo (fls. 275), GULITI declarou que na data dos fatos teria chegado em casa por volta das 18:00 h, tendo informado à vítima que havia se apossado de uma garrafa de pinga do terreiro de umbanda, onde Maria Célia é mãe de santo, e de vinte reais, quantia que a ela devolvera. Observou que a ofendida teria ficado nervosa por estes fatos e passaram a discutir, especialmente após ela ter compartilhado um vídeo no grupo de umbanda, em que aparecia passando mal só de cuecas, razão pela qual ficara nervoso e a agarrara pelo braço. Obtemperou que ela contatou sua genitora, afirmando que a estava ameaçando com faca e que a havia agredido e ao filho Mateus. Ressaltou não ser verdade a acusação de que agredira sua convivente, embora não negue o fato de ter trocado socos com Mateus, tendo sido agarrado por Maria Célia na altura do pescoço. Ressaltou, por fim, não ter ameaçado Mateus, a quem considera como filho, e que já fizera uso de drogas e bebe socialmente (fls. 12).

A negativa de autoria, entretanto, foi amplamente rechaçada pelos demais elementos probatórios.

Sempre que ouvida, tanto na fase policial como em juízo, a ofendida Maria Célia ressaltou conviver há quase um ano



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o apelante e que ao longo de vários dias após o retorno de seu trabalho, deparou-se com GULITI embriagado e fazendo uso de maconha, tendo na data dos fatos sido abordada por ele, que lhe disse "olha aí vagabunda", por conta de um vídeo que postara no grupo do terreiro de Umbanda de whatsapp, onde ele estava bêbado, fato que desencadeou uma discussão. Observou que ele desferiu um soco em seu ombro direito, onde havia passado por uma cirurgia, momento em que Mateus interveio e se colocou na frente de GULITI, que reagiu e desferiu um soco na testa de Mateus, ficando machucado. Alegou ter tentado separá-los, e então chamou a polícia, momento em que GULITI se apoderou uma faca de cabo branco, e então seu filho pegou um pedaço de pau para se defender. Destacou que com a chegada dos policiais, o apelante dispensou a faca no chão e passou a xingá-la de "vagabunda", "você não presta" "desgraça", e disse para Mateus: "vou te matar desgraça!". Obtemperou, por fim, que com a chegada dos policiais GULITI já havia se acalmado (fls. 05 e 300).

No mesmo sentido, o ofendido Mateus descreveu o meio e modo como GULITI passou a agredir sua mãe e depois partiu para cima de sua pessoa, tendo levado um soco dele, momento em que revidou a agressão e o atingiu na altura dos olhos. Alegou ter ficado machucado na região da testa pelo surgimento de um calombo no local e que GULITI falava que iria matá-lo. Observou, por fim, que sua mãe interveio na discussão, já que o apelante portava uma faca para ameaçá-lo, tendo se apoderado de um pedaço de pau para se defender (fls. 04 e 300).

Há, ainda, a narrativa das testemunhas Fernando Augusto Toledo Gardim e Cassio Murilo Cabrerizo (policiais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

militares), as quais sempre que ouvidas, confirmaram o meio e modo como se dirigiram ao local dos fatos para o atendimento a uma ocorrência de violência doméstica, onde o agressor estava na posse de uma faca e sob efeito de drogas, estando a vítima Maria Célia alterada, do lado de fora da residência, tendo lhes relatado que fora agredida pelo convivente com um soco na região do tórax e que ele havia ameaçado de morte seu filho Mateus, tendo, ainda, agredido este com um soco que o atingiu na testa. Aduziram, por fim, que Maria Célia lhes relatara que GULITI teria ameaçado Mateus de morte mediante o emprego de uma faca de cabo branco, a qual estava no interior da residência e foi apreendida (fls. 02/03 e 300).

Ora, não se pode esquecer que nos crimes envolvendo violência doméstica, em geral praticados na clandestinidade, sob o manto das relações íntimas de afeto, as palavras da ofendida e de testemunhas que integram o âmbito familiar, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção presentes nos autos, assumem especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos como a autoria delitiva.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)” (ressalvo negritos e sublinhados)*

Ante tal panorama, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade penal do réu pelos delitos imputados na denúncia era mesmo de rigor.

Primeiro, porque as vítimas, sempre que ouvidas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentaram a mesma versão acerca dos fatos, não havendo qualquer indício de que tivessem a intenção de falsamente incriminar o acusado.

E segundo, porque suas declarações convergem para os demais elementos probatórios carreados aos autos, notadamente os depoimentos prestados pelos policiais militares, que, em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa, corroboraram integralmente os fatos descritos na denúncia.

Ressalta-se que as lesões corporais impostas a Maria Célia e Mateus, em contexto de violência doméstica, restaram demonstradas, tendo em vista o resultado dos exames de corpo de delito indiretos (fls. 172/173 e 174/175), que confirmaram a materialidade das lesões causadas por GULITI, fato, inclusive, demonstrado pelas fotografias que retratam as lesões experimentadas pelos ofendidos (fls. 40 e 42).

Da mesma forma, deve ser mantido o reconhecimento do delito de ameaça praticado em face de Mateus, cuja seriedade restou demonstrada, pelo fato do ofendido ter chegado a ser armar de um pedaço de madeira para rechaçar eventual investida de GULITI com a faca que portava naquele momento.

Portanto, a solução condenatória era mesmo de rigor e deve ser mantida.

Superada tal questão, passa-se ao exame da dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Magistrado de Primeiro Grau, tendo em vista a primariedade e os bons



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes de GULITI, fixou as penas dos três delitos nos mínimos legais, estabelecendo-as em 01 ano de reclusão (lesão corporal em face de Maria Célia), 03 meses de detenção e 01 mês de detenção para os delitos de lesões corporais e de ameaça, praticados em face de Mateus, não comportando reparos.

Na segunda etapa dosimétrica, enquanto as sanções impostas aos crimes de lesões corporais em face de Maria Célia e de Mateus permaneceram inalteradas (circunstância da violência doméstica integra os próprios tipos penais), ante a inexistência de agravantes e atenuantes genéricas, procedeu-se corretamente à aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal na hipótese do crime de ameaça em face de Mateus, o que bem justificou sua exasperação no percentual de 1/6, alcançando o patamar de 01 mês e 05 dias de detenção.

Por fim, na derradeira etapa dosimétrica, as sanções permaneceram inalteradas, ante a inexistência de causas especiais de aumento e de diminuição de pena, cristalizando-se nos patamares de 01 ano de reclusão (lesão corporal em face de Maria Célia), 03 meses de detenção e 01 mês e 05 dias de detenção para os delitos de lesões corporais e de ameaça, praticados em face de Mateus, não comportando qualquer reparo.

Por fim, as sanções dos crimes apenados com reclusão e detenção foram somadas, segundo o critério do concurso material de crimes, restando estabelecidas as finais de 01 ano de reclusão e 04 meses e 05 dias de detenção.

Em relação ao regime prisional, considerando as circunstâncias ordinárias dos delitos e a primariedade e os bons



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes de GULITI, restaram fixados o inicial aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção.

Não há se cogitar de substituição da carcerária por restritivas de direitos, em atenção ao teor da Súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Ao cabo, de igual modo, restou afastada a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator